



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 27/CEOPP/2015

sobre

a Responsabilidade sobre os Registos Clínicos

Relator: Paula Mesquita

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 8 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito do arquivamento e proteção dos dados referentes aos clientes, sejam eles respeitantes aos registos das consultas ou resultados de avaliações, decorrentes de intervenções levadas a cabo por um psicólogo estagiário.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado “Guidelines-Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação”, disponível na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Destaca-se ainda que, manter a privacidade das pessoas deve constituir-se um cuidado ativo e passivo do psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação, como na proteção da mesma. Assim, na intervenção psicológica, os registos criados pelo psicólogo, seja na qualidade de membro efetivo ou estagiário da Ordem dos Psicólogos Portugueses, serão



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

responsabilidade deste, no que respeita ao arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes.

Acresce que, de acordo com a Lei nº 12/2005 de 26 de janeiro, sobre informação genética pessoal e informação de saúde, todos os dados registados, bem como os resultados das avaliações efetuadas são propriedade do cliente, sendo pertinente e útil a sua conservação, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:

1. O psicólogo estagiário deverá ser encarado como um profissional, ainda que necessite de supervisão para desenvolver competências práticas;
2. O psicólogo orientador de estágio deverá apoiar a formação e supervisionar a prática do psicólogo estagiário, sensibilizando-o para as boas práticas da psicologia, coadunando a sua atuação com os princípios éticos;
3. Constituem deveres do psicólogo estagiário respeitar os princípios definidos no Código Deontológico e nos demais regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

4. O psicólogo orientador é co-responsável no processo de intervenção psicológica;
5. Em Portugal, a informação clínica, nomeadamente os registos, são considerados como propriedade da pessoa aos quais se referem;
6. Os dados clínicos registados são conservados, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem. Estes são os fiéis depositários dos mesmos e devem por isso ter grande preocupação com a segurança dessa informação, por forma a garantir a sua privacidade;
7. O psicólogo estagiário terá que solicitar o consentimento dos seus clientes para a partilha da informação clínica com o orientador de estágio.

Somos de parecer que:

1. O psicólogo estagiário deverá dar conhecimento prévio dessa condição aos seus clientes, bem como das implicações associadas, nomeadamente a partilha de informação com o orientador de estágio;
2. Os clientes do psicólogo estagiário deverão consentir a partilha de informação com o psicólogo orientador, bem como admitir a co-responsabilidade deste último no processo de intervenção psicológica;
3. O psicólogo, na qualidade de estagiário ou de efetivo, deve ser o fiel depositário dos registos clínicos que produzir, e deve garantir que não sejam acedidos por outra pessoa ou agente que não ele próprio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo cliente;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

4. Independentemente da sua condição de psicólogo estagiário ou efetivo, a responsabilidade de arquivamento dos dados e registos clínicos deve ser do psicólogo que assumiu a relação clínica com o cliente.

5. Nos casos em que seja previsível que o cliente dê continuidade ao acompanhamento com outro psicólogo, e nomeadamente com o orientador de estágio, deverá ser este último a ficar na posse e guarda dos registos.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses e das "Guidelines – Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação".

8 de janeiro de 2016

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

A relatora do Parecer

O Presidente da
Comissão de Ética da
Ordem dos Psicólogos Portugueses

Paula Mesquita

Miguel Ricou